



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 799 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: Artigo 9º-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho; artigo 30º do CPC; DL nº 180/96 de 25/09; al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 219,90€.

SENTENÇA Nº 113 / 2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

**

SUMÁRIO:

Nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €219,99 que pagou pelo bem adquirido à Requerida2 acrescido de idêntico valor a título de indemnização pelo atraso no reembolso vem em suma alegar na sua reclamação inicial que comprou, venda à distância, um Smartphone Samsung Galaxy A31 Dual SIM, e que o mesmo nunca lhe foi entregue.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, alegando a sua ilegitimidade processual na presente demanda, porquanto não foi esta a sociedade que vendeu o bem em questão, tratando-se de uma mera plataforma que comprador e vendedor utilizaram para o dito fim, mas sempre sendo aqueles os intervenientes contratuais.

1.3. Citada, a Requerida2 também contestou, alegando em suma que o bem foi efetivamente entregue ao Requerente conforme comprovativo de entrega dos CTT,

1.4. No exercício do contraditório o Requerente veio impugnar o documento junto pela Requerida, afirmando que nunca assinou qualquer documento comprovativo de entrega nem tão-pouco lhe foi entregue o dito bem.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e das legais mandatários das Requeridas, mandatados para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €219,99 acrescido de igual valor por atraso no reembolso do preço, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 19/01/2021 o Reclamante adquiriu à Reclamada2 através da plataforma da Reclamada1 um smartphone Samsung Galaxy A31 dual SIM, pelo preço integralmente pago de €219,99
2. Nessa mesma data o Requerente pagou a Requerida2 o montante de €4,00 para expedição do bem para a sua habitação
3. A 21/01/2021 a Requerida2 entregou o bem aos serviços dos CTT para remessa para a habitação do Requerente

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente recebeu o bem identificado no ponto 1 dos factos provados
2. O Requerente comunicou à Requerida2 a resolução do contrato de compra e venda peticionando o montante entregue a título de preço em momento anterior à presente demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental carreada aos autos, á que em sede de Declarações de parte o Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial, e perante a ausência de qualquer outro elemento probatório trazido ao conhecimento dos autos.

Assim, o contrato de compra e venda, objeto do mesmo, preço e montante pago a título de transportes à própria reclamada2 resulta provado pela junção aos autos do print da compra 9599-861731-3966 de 19/1/2021 celebrado entre Reclamante e Reclamada2 através da plataforma da Reclamada1.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Já a entrega para expedição da mercadoria pela Reclamada2 aos serviços dos CTT resulta provado pelo tracking de encomenda que a própria junta aos autos referente ao objeto FA330858498PT.

Já quanto à matéria dada por não provada a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. Assim não foi junto aos presentes autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer que o Reclamante em momento prévio haveria comunicado a sua intenção de resolução contratual e subsequente obrigação de restituição do montante pago a título de preço, elemento essencial para que se pudesse arrogar do dobro do mesmo a título de atraso no reembolso. Bem assim, tendo o Requerente impugnado a assinatura e o conteúdo do documento particular unto pela Requerida2 afirmando que aquela não é a sua assinatura e que o teor daquele mesmo documento não corresponde à verdade, sempre caberia a Reclamada2 fazer prova da autenticidade do teor do documento, o que, em bom rigor não conseguiu, pois que, limitou-se a juntar conversações eletrónicas tidas com os serviços do CTT desconhecendo-se aqueles elementos GPS que são afirmados existi e que comprovariam a entrega ou até arrolando como testemunha o funcionário dos CTT que procedeu à entrega do equipamento para que pudesse atestar da veracidade do teor daquele documento particular que se pretendeu valer. O que, repete-se, não o fez, e a quem incumbia a prova da veracidade do teor do documento atenta a impugnação da sua autenticidade pelo Reclamante, artigo 374 do CC.

**

3.3. Do Direito

3.3.1. Da ilegitimidade passiva da Requerida1

Conforme consta do artigo 30o do CPC

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.



3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ *A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub- rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.



A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.

Ora, conforme consta da reclamação inicial do Consumidor o mesmo pretende a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida2 por incumprimento contratual desta. Surgindo a Requerida1 como plataforma digital na qual fora celebrado aquele contrato, mas não imputando qualquer incumprimento contratual ou ilícito civil à Requerida1, vocacionando na realidade a causa de pedir à relação jurídica com a Requerida2 e o seu pedido a ser satisfeito pelo vendedor à distância, ou seja, a Requerida2.

Pelo que, tem este Tribunal de considerar que é totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Reclamada1 quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

3.3.2 – Do risco de perda do bem

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

De tal forma que, não se podendo afirmar como provada a entrega do bem, por se basear em documento particular cuja autenticidade foi impugnada pelo Consumidor nos termos do disposto no artigo 374o do C.C., há que afirmar que o risco da perda do bem corre pela aqui Reclamada -- sendo por conseguinte totalmente procedente a pretensão do Reclamante a este propósito.

Quanto ao demais petitionado nos termos do art. 19o, DL n.o 24/2014 de 14/2, aplicável aos contratos celebrados à distância, o direito de resolução perante o



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



incumprimento contratual do fornecedor/ prestador de serviço, não está condicionado à verificação de quaisquer outros pressupostos adicionais, como a fixação de um prazo adicional para cumprimento ou a perda de interesse na prestação (por meio de interpelação admonitória prevista no artigo 808o, n.o 1 do C.C.).

Perante o n.o 2 do art. 19o do DL n.o 24/2014 de 14/02, o consumidor pode exigir aquilo que já tenha pago quando, em virtude do incumprimento do prazo de entrega de 30 dias, tenha perdido o interesse na prestação.

“Note-se que este regime visa conferir um acréscimo e proteção ao consumidor e não melhorar a posição do profissional face ao regime geral.

Assim, o consumidor pode resolver de imediato o contrato, mas não tem de o fazer, podendo continuar a exigir, se assim o entender, o cumprimento da obrigação por parte do profissional. A indisponibilidade do bem ou serviço encomendado não exime o profissional do cumprimento pontual do contrato.” – JORGE MORAIS DE CARVALHO e JOÃO PEDRO PINTO – FERREIRA in Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Anotação ao Decreto-Lei n.o 24/2014, de 14 de Fevereiro, Almedina, Junho 2014, pág. 144.

Sendo certo que, ainda no que respeita às consequências do incumprimento do prazo de entrega, o art. 19o confere ao profissional um prazo de 30 dias contados da comunicação de indisponibilidade do bem para restituir ao consumidor todos o valores que este tenha pago em razão do contrato, e caso não o faça, tal implica a devolução em dobro do valor pago num prazo adicional de 15 dias, sem prejuízo dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do incumprimento.

Assim, in casu, não resultando provado que o Requerente tenha comunicada a intenção de resolução contratual em momento prévio à instauração da presente demanda, há que improceder esta sua pretensão.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:

- 1) Absolvendo-se da instância a Requerida ----**
- 2) Condenando-se a Requerida ----- no reembolso da quantia de €219,90;
e**
- 3) Absolvendo-se a Requerida ----- no demais peticionado.**

Notifique-se.

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)